

VISTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA - PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 96/2018 09/10 / 218-09:20k

Prefeitura Municipal de Gaspar Pedro Cândido de Souza Escriturário - Matrícula 5380

CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

LTDA., pessoa jurídica de direito privado cadastrada no CNPJ sob o n.º 83.719.963/0001-77, com sede na Rua Frei Gabriel, nº 480, na cidade de Lages/SC, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c item 7.8.1 do presente edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de sua desclassificação no Pregão Presencial nº 96/2018, bem como contra a declaração da empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA. como vencedora do aludido certame, conforme as razões que passa a aduzir.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Gaspar realizou licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, para Contratação de empresa para a prestação de Serviços de Vigilância Eletrônica Patrimonial, conforme as características técnicas descritas no ANEXO I - Termo de Referência e ANEXO II - Proposta de Preços.

A Recorrente apresentou os envelopes contendo sua proposta comercial bem como seus documentos de habilitação para participação no certame, sendo desclassificada em momento anterior à realização da sessão de lances, em virtude do item 47, integrante do objeto licitado,

Rodrigo Luiz Fontoura Gerente Corporativo OAB/SC 46903 - CRP 12/13.213



consignar valor irrisoriamente superior ao preço máximo fixado pela Administração.

Em que se pese o formalismo excessivo atribuído à decisão de desclassificação da Recorrente, o mesmo critério não fora utilizado no julgamento da habilitação da empresa Khronos, atual vencedora do certame, porquanto esta não atendeu aos comandos dos itens 5.1.1.3 e 5.1.3.4, alínea "b" do edital, sendo tais requisitos relativizados pela Comissão de Licitação, que decidiu pela habilitação da Recorrida.

Por essa razão, apresenta-se o presente recurso administrativo, pugnando pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que seja reformada a decisão que desclassificou a empresa CASVIG -CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. no Pregão Presencial Nº 96/2018, bem como que se proceda a devida inabilitação da empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA. no certame.

II- RAZÕES RECURSAIS

II.I Da arbitrária desclassificação da proposta comercial a empresa Casvig

O edital do pregão presencial nº 96/2018, consigna no Anexo II – Proposta de Preços, a lista dos 50 itens que compõem o objeto do pregão em escopo, estimando o valor máximo unitário e total admitido para a contratação dos serviços.

Frise-se que, ainda que tenham sido orçados distintamente cada um dos 50 itens do pregão, o julgamento da licitação utilizou o critério de adjudicação global, ou seja, contratação de uma única empresa cuja proposta apresente o menor valor, a partir do resultado da soma dos valores de todos os itens componentes do objeto.

Em que se pese ter apresentado a melhor proposta inicial do certame, com valor global de R\$ 159.120,84 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), significativamente



inferior ao valor máximo global fixado pela Administração, qual seja, R\$ 390.136,80 (trezentos e noventa mil cento e trinta e seis reais e oitenta centavos), a Recorrente foi desclassificada em virtude de um equívoco absolutamente escusável e incapaz de causar qualquer prejuízo à Administração. Explica-se.

A Recorrente cotou para o item 47 o valor unitário de R\$ 1.252,54, totalizando o valor global para o referido item de R\$ 15.030,48.

O edital determina o valor unitário máximo para o item 47 de R\$ 1.190,19, e o valor máximo global do item de R\$ 14.282,28.

A diferença entre a cotação do item 47 na proposta da Recorrente, em relação ao fixado no edital é de apenas R\$ 62,35 em relação ao preço unitário e R\$ 748,20 em relação ao valor global do item.

Entretanto, todos os demais 49 itens que compõem o objeto foram cotados pela Recorrente em valores muito inferiores aos máximos fixados pela Administração, evidenciando se tratar de um erro escusável no momento do cálculo do item 47, haja vista não existir qualquer vantagem econômica advinda deste.

É irrazoável numa licitação na modalidade pregão, que adotou critério de julgamento de menor valor global, que se desclassifique sumariamente uma proposta que inequivocamente apresentou o valor global 40,78% (QUARENTA VIRGULA SETENTA E OITO POR CENTO) inferior ao preço máximo fixado pela Administração, tão somente porque foi cotado um único item, no universo de 50 itens que integram o objeto, com uma diferença ínfima e irrisória!

Ademais, após a fase classificação das propostas foram oferecidos lances verbais e, vedada a contratação de proposta com valores dos itens acima dos fixados pela Administração, fatalmente a Recorrente iria diminuir o valor do item 47 no momento dos lances, sob pena de impossibilidade de sua contratação caso se sagrasse vencedora do certame.



Em suma, a desclassificação de uma proposta manifestamente vantajosa para a Administração não atende a qualquer dos princípios basilares das licitações, muito pelo contrário, tal decisão fere de morte aos princípios da ampla competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade.

Cotejando o valor de cada um dos itens que compõem o objeto licitado, e comparando-os aos valores apresentados pela Recorrente, se verifica de modo inconteste que a diferença majorada no item 47, correspondente a R\$ 748,20, poderia ser compensada facilmente por quase todos os itens restantes, haja vista terem sido cotados com valores bem abaixo aos fixados pela Administração.

Utilizando-se como exemplo o item 01, onde foi o preço máximo fixado pela Administração foi de R\$ 15.338,04 e o apresentado na proposta da Recorrente foi de R\$ 8.185,32, se verifica uma diferença de R\$ 7.152,72 a menor que o preço máximo determinado, que abarcaria, com folga, o valor superado pela Recorrente no item 47!

	PR	OPC	OSTA DA REC	EDITAL			
Item	Qtde	Va	alor Unitário	Va	alor Total	Valor Unitário	Valor Global
1	12	R\$	682,11	R\$	8.185,32	R\$ 1.278,17	R\$ 15.338,04
2	12	R\$	347,49	R\$	4.169,88	R\$ 789,26	R\$ 9.471,12
3	12	R\$	154,44	R\$	1.853,28	R\$ 515,88	R\$ 6.190,56
4	12	R\$	321,75	R\$	3.861,00	R\$ 718,64	R\$ 8.623,68
5	12	R\$	1.299,87	R\$	15.598,44	R\$ 2.137,45	R\$ 25.649,40
6	12	R\$	180,18	R\$	2.162,16	R\$ 546,30	R\$ 6.555,60
7	12	R\$	64,35	R\$	772,20	R\$ 400,12	R\$ 4.801,44
8	12	R\$	167,31	R\$	2.007,72	R\$ 537,91	R\$ 6.454,92
9	12	R\$	257,40	R\$	3.088,80	R\$ 623,94	R\$ 7.487,28
10	12	R\$	38,61	R\$	463,32	R\$ 378,68	R\$ 4.544,16
11	12	R\$	141,57	R\$	1.698,84	R\$ 479,89	R\$ 5.758,68
12	12	R\$	180,18	R\$	2.162,16	R\$ 549,38	R\$ 6.592,56
13	12	R\$	283,14	R\$	3.397,68	R\$ 692,66	R\$ 8.311,92
14	12	R\$	270,27	R\$	3.243,24	R\$ 684,09	R\$ 8.209,08
15	12	R\$	296,01	R\$	3.552,12	R\$ 709,23	R\$ 8.510,76
16	12	R\$	64,35	R\$	772,20	R\$ 401,28	R\$ 4.815,36





17	12	R\$	180,18	R\$	2.162,16	R\$ 548,41	R\$ 6.580,92
18	12	R\$	218,79	R\$	2.625,48	R\$ 601,06	
19	12	R\$	270,27	R\$	3.243,24	R\$ 678,92	R\$ 8.147,04
20	12	R\$	141,57	R\$	1.698,84	R\$ 491,04	R\$ 5.892,48
21	12	R\$	218,79	R\$	2.625,48	R\$ 582,56	R\$ 6.990,72
22	12	R\$	128,70	R\$	1.544,40	R\$ 473,00	R\$ 5.676,00
23	12	R\$	51,48	R\$	617,76	R\$ 394,71	R\$ 4.736,52
24	12	R\$	257,40	R\$	3.088,80	R\$ 671,04	R\$ 8.052,48
25	12	R\$	115,83	R\$	1.389,96	R\$ 463,33	R\$ 5.559,96
26	12	R\$	193,05	R\$	2.316,60	R\$ 553,22	R\$ 6.638,64
27	12	R\$	90,09	R\$	1.081,08	R\$ 429,47	R\$ 5.153,64
28	12	R\$	956,59	R\$	11.479,08	R\$ 1.598,72	R\$ 19.184,64
29	12	R\$	167,31	R\$	2.007,72	R\$ 506,40	R\$ 6.076,80
30	12	R\$	128,70	R\$	1.544,40	R\$ 467,49	R\$ 5.609,88
31	12	R\$	244,53	R\$	2.934,36	R\$ 649,83	R\$ 7.797,96
32	12	R\$	231,66	R\$	2.779,92	R\$ 656,66	R\$ 7.879,92
33	12	R\$	296,01	R\$	3.552,12	R\$ 720,10	R\$ 8.641,20
34	12	R\$	510,47	R\$	6.125,64	R\$ 844,26	R\$ 10.131,12
35	12	R\$	205,92	R\$	2.471,04	R\$ 574,08	R\$ 6.888,96
36	12	R\$	218,79	R\$	2.625,48	R\$ 605,47	R\$ 7.265,64
37	12	R\$	205,92	R\$	2.471,04	R\$ 586,59	R\$ 7.039,08
38	12	R\$	102,96	R\$	1.235,52	R\$ 441,16	R\$ 5.293,92
39	12	R\$	141,57	R\$	1.698,84	R\$ 485,71	R\$ 5.828,52
40	12	R\$	759,27	R\$	9.111,24	R\$ 1.164,41	R\$ 13.972,92
41	12	R\$	193,05	R\$	2.316,60	R\$ 699,67	R\$ 8.396,04
42	12	R\$	180,18	R\$	2.162,16	R\$ 680,90	R\$ 8.170,80
43	12	R\$	128,70	R\$	1.544,40	R\$ 464,00	R\$ 5.568,00
44	12	R\$	77,22	R\$	926,64	R\$ 420,09	R\$ 5.041,08
45	12	R\$	141,57	R\$	1.698,84	R\$ 460,58	R\$ 5.526,96
46	12	R\$	64,35	R\$	772,20	R\$ 406,44	R\$ 4.877,28
47	12	R\$	1.252,54	R\$	15.030,48	R\$ 1.190,19	R\$ 14.282,28
48	12	R\$	128,70	R\$	1.544,40	R\$ 463,16	R\$ 5.557,92
49	12	R\$	25,74	R\$	308,88	R\$ 372,60	R\$ 4.471,20
50	12	R\$	283,14	R\$	3.397,68	R\$ 723,25	R\$ 8.679,00
TOTAL				R\$	159.120,84		R\$ 390.136,80

Como já dito, o valor global da proposta da Recorrente, é 40,78% (quarenta virgula setenta e oito por cento) inferior ao preço



máximo determinado pela Administração, sendo que o erro de cálculo em um único item, gerando uma diferença ínfima de R\$ 748,20, foi o motivo utilizado pelo Pregoeiro para desclassificar a melhor proposta inicial do certame!

No mesmo norte, a desclassificação da Recorrente ocorreu antes da sessão de lances, ou seja, o valor a maior do item 47 deveria ser obrigatoriamente reduzido durante os lances, posto que o valor máximo fixado no edital é o parâmetro para aceitação da proposta vencedora.

Invoca-se, por conseguinte, o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no processo civil, que abarca o princípio do "pas de nullité suns grief" (não haverá nulidade sem prejuízo), bem como do informalismo (se, o ato, mesmo praticado de uma outra forma, atendeu o objetivo, é válido).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho assim assevera:

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. (Grifamos)

O excesso de formalismo praticado por esta Administração, fere de morte o objetivo maior das licitações, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, através da máxima competitividade, em atendimento ao interesse público.

Rodrigo Luiz Fontoura
Gerente Corporativo
OAB/SC 46903 - CRP 12/13.213

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002.



3046

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Os Decretos 3.555/00 e 5.450/05 que regulamentaram a matéria em âmbito federal assim dispõem, respectivamente:

"Art. 9°. As atribuições do pregoeiro incluem:

[...]

 III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes.

[...]

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito; "

"Art. 22. [...]

§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

[...]

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para





contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital."

Conforme se depreende dos regulamentos que orientam a modalidade pregão, antes da fase de lances o pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital em relação a sua forma e, após encerrada a etapa de lances, realizará o exame da proposta primeira classificada quanto ao seu valor.

A desclassificação por valor excessivo, antes da etapa de lances, não traz qualquer benefício à Administração, porquanto, além de reduzir a competitividade, ainda ignora a característica de alteração dos valores propostos durante a fase de lances, típico da modalidade pregão, com reduções sucessivas.

No pregão, especificamente, de acordo com o inciso XI do art. 4º da Lei 10.520, "examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade". Aceitabilidade da proposta, portanto, é o juízo final realizado pelo pregoeiro ao término da sessão de lances. Nesse momento, pois, o pregoeiro aplicará os critérios de aceitabilidade da proposta, ou seja, os fatores objetivos que orientarão o julgamento.

Dessa forma, no contexto da modalidade pregão, é razoável se admitir, inicialmente, propostas com preços excessivos aos fixados no edital, diante da possibilidade de redução verbal dos valores iniciais e, ainda, de ocorrer a negociação com o vencedor. Teoricamente, o ingresso na fase de lances e a disputa que se seguirá propiciará a redução das propostas a valores inferiores ao estimado pela Administração.

Em julgado recente o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2131/2016 – Plenário, assim tratou a questão:

> "Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de impressão corporativa. I) desclassificação indevida licitantes, antes da fase de lances, em razão da





apresentação de propostas superiores ao orçamento.

Restrição ao caráter competitivo do certame. Procedência

parcial. [...] Determinações. "(grifou-se)

Cita-se ainda o entendimento do ministro relator, de que "o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação deve ocorrer após o encerramento da etapa de lances."

A jurisprudência dos tribunais pátrios acompanha tal entendimento, consoante julgados a seguir colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ELETRÔNICO. PREGÃO VINCULAÇÃO AO PROPOSTA COMERCIAL. PREÇO GLOBAL MENSAL. LIMITE MÁXIMO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO SOMENTE APÓS FASE DE LANCES. 1. Deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretando-o como um todo, de forma sistemática. 2. A desclassificação de proposta por incompatibilidade de preço somente é efetivada após transcorrida a etapa de lances negociação, oportunidade em que considerado excessivo o preço unitário e global do último lance, ou da proposta comercial da licitante, no caso de não haver lances, que se apresentar superior ao máximo admitido pela Caixa. 3. Depreende-se que o conjunto de normas visa à obtenção da proposta mais vantajosa, determinando aos licitantes que, caso a proposta comercial inicial supere os limites máximos, haverá a necessidade de adequação durante a fase de negociação, sob pena de desclassificação. 4. Subsistindo dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. 5. No que se refere à aptidão técnica, conforme expressamente descrito no edital, é necessário que a licitante demonstre. "de forma satisfatória", ter desempenhado atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, com disponibilização simultânea de, no mínimo, 30 (trinta) veículos com motoristas. Ou seja, inexiste a necessidade de demonstração de atividade inteiramente igual ao objeto licitado (locação de 65 veículos pelo prazo de 24 meses), até mesmo porque tal nível de qualificação representaria em ofensa ao princípio da razoabilidade, além de restringir indevidamente o acesso de interessados na disputal. 6. Apelação improvida.





(TRF-4 - AC: RS 5035446-16.2013.404.7100, Relator: Nicolau Konkel Júnior, Data de Julgamento: 11/03/2015) (grifei) **INSTRUMENTO** DE AÇÃO COMINATORIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIA INEXEQÜÍVEL. OPERAÇÃO ARITMÉTICA QUE INDICA A **PRESENCA** DE **PREÇOS** UNITÁRIOS INEXEQÜÍVEIS. COMPREENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI N. 8.666. DE 21.6.1993. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A LICITAÇÃO MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. DECISÃO PROVISÓRIA QUE É MANTIDA. EXAME DO ACERTO OU DESACERTO QUE SE FAZ EM CARÁTER SUPERFICIAL, ENQUANTO É AGUARDADA A PLENA INSTRUÇÃO DO FEITO. Deve ser mantida a decisão que antecipa a tutela e, mediante a prestação de caução idônea, suspende a licitação em face da desclassificação de empresa que ofereceu o menor preço global, a despeito de alguns preços unitários encontrarem-se abaixo daqueles cotados pela Administração Pública, se há elementos indicando a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante desclassificada.

(TJ-SC - Al: SC 2007.017319-1, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 14/03/2008) (grifei)

Em relação relativização do principio da vinculação ao instrumento convocatório, por razões fundadas de atendimento ao interesse público, como no presente caso, a jurisprudência assim se manifesta:

A exigência da vinculação do Administrador Público (no caso das licitações, de suas respectivas comissões), não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm nossos Tribunais mitigando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

'EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANCA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO **PELO** JUDICIÁRIO, **FIXANDO-SE** SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELASE ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIA SE DE **EXCESSIVO** RIGOR PREJUDICIAIS INTERESSE



Source of the second

PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo possa afastar, da concorrência, proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse pública em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.[...] O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual/e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio

VISTO

impetrante, a ausência de consignação da quantia par extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se passa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. '(STJ, MS nº 5.418/DF, 1º S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Finalmente, também o STF já se expressou sobre a matéria, senão, vejamos:

'EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.' (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1º T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Em síntese, a desclassificação da melhor proposta inicial para o presente pregão, anteriormente à fase de lances, em virtude de uma diferença irrisória em um único item, integrante do objeto composto por 50 itens, sendo tal proposta inferior ao valor global estimado pela Administração em 40,78%, e mormente no caso do critério de julgamento adotado ser o de adjudicação global, desatende plenamente ao máximo interesse público, rechaçando o objetivo maior das licitações, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, ante a todo o exposto, à luz da melhor doutrina e jurisprudência, pugna-se pela reforma da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente no Pregão Presencial nº 96/2018, promovido pelo município de Gaspar, retorcendo à fase de lances verbais com a legitima possibilidade de sua participação, em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da vedação ao formalismo excessivo, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93.





II.II Da necessária inabilitação da empresa Khronos

Sendo mantida a decisão desproporcional, irrazoável e arbitrária de desclassificação da Recorrente, amparada tão somente no principio da vinculação ao instrumento convocatório, ainda que em prejuízo da Administração, a Recorrente invoca a estrita observância ao principio da isonomia nos julgamentos realizados por essa Comissão, na medida que o mesmo formalismo excessivo adotado em relação à proposta da Recorrente deve, de igual modo, ser empregado no julgamento da habilitação a Recorrida.

Em que pese a Recorrida ter apresentado seu contrato social na fase de credenciamento, apresentou os documentos relativos a habilitação jurídica em desacordo com o que rege o edital no item 5.1.1.3, senão vejamos:

5.1.1.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial de respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

A disposição editalícia é claríssima, determinando expressamente que o contrato social seja apresentado <u>acompanhado</u> <u>do documento comprobatório de seus administradores</u>, o que deixou de ser cumprido pela Recorrida.

Isso fica ainda mais claro quando percebida a redação do item 5.1.1.5, uma vez que, enquanto o item 5.1.1.3 requer um documento complementar para a ampla comprovação, ou seja 02 (dois) documentos para atender item, o item 5.1.1.5 requer apenas um documento que contenha a indicação dos seus administradores, *verbis*:

5.1.1.5 No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de

Rodrigo Luiz Fontoura

Gerente Corporativo

OAB/SC 46903 - CPD 12/12 212 /



sua sede, <u>acompanhada de prova de indicação dos seus</u> <u>administradores</u>;

Do mesmo modo, restando ausente no envelope de habilitação a comprovação do vínculo do engenheiro responsável técnico com a pessoa jurídica registrada no CREA, a Recorrida deixa de atender ao comendo do item 5.1.3.4, alínea "b", uma vez que o edital não expressa compensação ou exceção para comprovação do referido item, porquanto não apresenta em sua habilitação documento que comprove o vínculo do engenheiro responsável técnico com a pessoa jurídica registrada no CREA:

5.1.3.4 Capacitação técnica profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando ter executado ou estar executando serviço de característica semelhante ao objeto da presente licitação, podendo a comprovação se dar de uma das seguintes formas:

b) se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na Junta comercial, ou

Estranha-se neste caso, que o critério utilizado para desclassificar a Recorrida não seguiu o mesmo rigor de vinculação as regras do instrumento convocatório tal como feito com a Recorrente, inclusive e principalmente no que tange a ausência do documento do administrador constante no item 5.1.1.3, uma vez que não há forma de relativizar a ausência documental, fato que, por si só, já enseja na imediata inabilitação da empresa Khronos em face da ausência do documento de seu administrador.

O art. 43 da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a inclusão de documento novo no processo licitatório, consoante redação do § 3º do aludido artigo:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a

Rodrigo Luiz Fontoura
Gerente Corporativo
OAB/SC 46903 - CPD 12/12 213

Casvig Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda. Rua Frei Gabriel, nº 480 - Centro - Lages/SC - CEP: 88502-030 CNPJ 83.719.963/0001-77



3/5/46

esclarecer ou a complementar a instrução do processo, <u>vedada</u>

<u>a inclusão posterior de documento ou informação que</u>

<u>deveria constar originariamente da proposta.</u>

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim sendo, do mesmo modo, sendo pautada a desclassificação da Recorrente exclusivamente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ausente qualquer prejuízo ao andamento do certame bem como à Administração, fere o princípio da isonomia manter a habilitação da empresa Recorrida, que deixou apresentar documento exigido no texto editalício.

Exposto isso, nota-se claramente uma análise desproporcional dos fatos, uma vez que, enquanto a Recorrente teve um evento incontestavelmente sanável, tendo em vista a sua precipitada desclassificação antes da fase de lances, a Recorrida foi habilitada mesmo deixando de apresentar na sua habilitação a documentação exigida no edital, fato indiscutivelmente irreparável, já que resta impossível a juntada de documentação posterior ao certame.

Assim sendo, pugna-se pela inabilitação da empresa Khronos Segurança Privada Ltda. no pregão presencial nº 96/2018, ante aos fundamentos de fato e de direito articulados alhures.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, demostrada a plena regularidade da proposta apresentada pela Recorrente, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando a decisão que desclassificou a empresa CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. no Pregão Presencial nº 96/2018, retrocedendo à sessão de lances verbais para sua devida participação.



Do mesmo modo, requer a inabilitação da empresa Khronos Segurança Privada Ltda., em virtude do desatendimento dos itens 5.1.1.3 e 5.1.3.4 "b" do edital.

Requer deferimento.

Lages/SC, 04 de outubro de 2018.

83 719 963/0001 - 77

CASVIG Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda. Rua: Frei Gabriel, nº 480 CENTRO - CEP 88502 - 030 LAGES - SC

Rodrigo Luiz Fontoura
Gerente Corporativo
OAB/SC 46903 - CRP +2/13.213

CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

REPRESENTANTE LEGAL